



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183608-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BETA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado LIBERTÁ CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2183608-30.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Beta Suprimentos Industriais Ltda.

Agravada: Consultoria e Gestão Empresarial Ltda.

Voto nº 38.824

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que indefere a suspensão da execução durante o trâmite de inquérito policial que visa investigar a possível prática de estelionato por parte dos representantes da embargada – Insurgência da embargante – Posterior celebração de acordo pelas partes e prolação de sentença de extinção – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BETA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, nos autos dos embargos à execução opostos contra **LIBERTÁ CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, que indeferiu o requerimento de suspensão dos embargos à execução durante a tramitação de inquérito policial instaurado em desfavor de representantes da parte embargada (fls. 833 da origem).

Sustenta a agravante que faz jus à suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pretendida na medida em que a hipótese de existência de investigação policial em desfavor da parte exequente se enquadra claramente à previsão do art. 315 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 270/271).

Certificado o decurso de prazo para oferecimento da contraminuta (fls. 273), os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque às fls. 851, sobreveio sentença que homologou o acordo celebrado pelas partes litigantes às fls. 837/850, ambos da origem, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

A referida sentença transitou em julgado sem qualquer oposição, conforme certificado às fls. 853 da origem, estando os autos arquivados (fls. 856 dos autos principais).

Tal circunstância esvazia o objeto recursal, sendo desnecessária anuência da parte contrária, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, tornando por consequência prejudicado o recurso.

Assim, trata-se da hipótese de não conhecer do agravo de instrumento, porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do mesmo Diploma.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator